



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 706 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/ 10/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001096/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200401682

RECORRENTE: COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – LIMITE DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL VENCIDO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – ART. 131, VII, “A” DO DECRETO N.º 24.569/1997 – PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, “A”, DO DECRETO N.º 24.569/97. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 123, III, “a”, DA LEI 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante em razão de expirado o prazo para sua emissão, aliado ao fato do emitente da respectiva nota fiscal encontrar-se não habilitado, fato este supostamente constatado após consulta no SINTEGRA.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 1º; 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, ldo Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei n. 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 07.

Foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM às fls. 07.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado não apresentou impugnação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada.

No entender do julgador monocrático, *"analisando-se os documentos acostados aos autos verifica-se de pronto o cometimento do ilícito apontado na inicial. A data limite para emissão da nota fiscal é 26/07/2001, portanto na data em que foi utilizada, 01/02/2004, já havia perdido a validade jurídica em razão de já ter expirado o prazo de três anos para utilização da mesma."*

Irresignada com a decisão de procedência do feito fiscal, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese o seguinte:

- *Que não é legítima para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, já que fazia apenas o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular;*
- *Que o auto de infração já teria sido pago e que as mercadorias teriam sido liberadas pela empresa destinatária;*
- *A necessidade da realização de diligência para que fossem comprovados o pagamento do imposto devido e a liberação da carga apreendida;*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 436/2004, sugerindo a manutenção da decisão singular de procedência.

A douda Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado em razão de haver expirado o prazo para sua emissão, aliado ao fato do emitente da respectiva nota fiscal encontrar-se não habilitado, fato este supostamente constatado após consulta no SINTEGRA.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente.

Na hipótese sob exame, a inidoneidade salta aos olhos.

Com efeito, de uma perfunctória análise da nota fiscal em comenta, verifica-se a desdúvidas a sua emissão após o prazo de validade. Na espécie, a data limite para emissão da nota fiscal era 26/07/2001, ao passo que sua utilização ocorreu em 01/02/2004.

Segundo o texto do art. 131, VII, alínea "a" do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

Assim, considerando o exposto, dúvidas não há acerca da inidoneidade do documento fiscal n.º 0033 (fls. 04).

No tocante à ilegitimidade argüida pela Recorrente, releva consignar que o art. 16, II, "c", da Lei 12.670/96, impõe à transportadora a responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devidos quando do transporte de mercadoria acobertada por documento inidôneo.

Quanto ao pagamento do imposto pela destinatária, inexistente no presente caderno processual qualquer prova de tal fato, cabendo à recorrente a demonstração de tal assertiva, razão pela qual não guarda pertinência a súplica de diligência visando a comprovação da quitação do imposto devido.



Desta feita, a procedência da autuação é medida que se impõe, restando o crédito tributário assim constituído:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 5.000,00
ICMS.....	R\$ 850,00
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 1.500,00
TOTAL.....	R\$ 2.350,00

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de procedência exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2.004.

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO